



PROCESSOS: N°S 043.15581/2013, 043.15583/2013 E 043.15582/2013.

RECURSO VOLUNTÁRIO: AUTOS DE INFRAÇÃO 2008/000366; 2008/000367 E 2008/000372-1.

RECURSO DE OFÍCIO: AUTO DE INFRAÇÃO N° 2008/000372-1

RECORRENTE (S): TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/00036-90 (CMC: 080.290-5) E JUNTA DE JULGAMENTO TRIBUTÁRIO – JJT

RELATORA: MARIA DO SOCORRO ALVES FERREIRA BALDOÍNO

VOTO

O contribuinte acima qualificado apresentou impugnação, conforme os Processos nº 043.15581/2013 (Auto de Infração 2008/000366), 043.15583/2013 (Auto de Infração 2008/000367), ambos por falta de prestação ou apresentação de informações, de forma inexata ou incompleta na Declaração Mensal de Serviços – DMS e processo nº 043.15582/2013 (Auto de Infração 2008/000372-1), por deixar de efetuar a retenção na fonte de imposto devido por terceiros.

A Decisão nº 200/2013 julgou procedente os autos de infração nº 2008/000366, 2008/000367, condenando o sujeito passivo ao pagamento das multas, com os demais acréscimos legais pertinentes; e parcialmente procedente o Auto de Infração nº 2008/000372-1; como também, foi apresentado Recurso de Ofício ao Conselho de Contribuintes para que esse Colegiado proceda ao Reexame Necessário, nos termos do art. 530, da Lei nº 3.606/06.

No Recurso Voluntário constante no Processo nº 043.15581/2013 (Auto de Infração 2008/000366), 043.15583/2013 (Auto de Infração 2008/000367), o contribuinte pede que seja reconhecido o regular envio das informações com base nas faturas comerciais relacionadas aos prestadores de serviços indicados no bojo do processo administrativo e que seja julgado improcedente o crédito tributário em debate.

Quanto ao Auto de Infração 2008/000367, referente às competências 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007 e 03/2007, lavrado por inobservância ao disposto no art. 1º da lei 3.255/2003, c/c os art. 3º e 4º do Decreto 5.862/2004 e quanto ao Auto de Infração 2008/000366, referente às competências 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007, lavrado por infração aos art. 154, V, § 2º e 156, § único, I, da LC 3.606/2006,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE TERESINA

2

c/c art. 180, § 1º e 185, I, do Decreto 7.232/2007, ambos por falta de prestação ou apresentação de informações, de forma inexata ou incompleta na Declaração Mensal de Serviços – DMS, frisa-se mais uma vez que, além da ausência de declaração em alguns meses, nos demais as informações da DMS foram prestadas de forma incorreta, pois o sujeito passivo informou o nº das faturas “controle Interno”, quando o correto seria informar o nº das notas fiscais dos prestadores de serviços. Por este motivo os referidos autos devem ser mantidos.

No Recurso Voluntário constante do processo nº 043.15582/2013 (Auto de infração 2008/000372-1), o contribuinte requer que seja declarada a nulidade da lavratura do Auto de Infração, alegando que o procedimento administrativo, relativo ao lançamento do crédito tributário em questão, não possui base legal. Requer ainda, que seja reconhecido o regular recolhimento do ISS realizado em favor dos prestadores de serviços indicados no bojo do processo administrativo.

Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração nº 2008/000372-1, esta não merece prosperar, haja vista que a autuação em epígrafe encontra-se perfeitamente amparada na legislação pertinente.

No que diz respeito ao reconhecimento dos recolhimentos de imposto devido por terceiros, nas competências 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007 e 03/2007, os comprovantes de recolhimento apresentados não quitam na totalidade o crédito tributário (ISSQN) lançado contra o sujeito passivo, conforme demonstrativo apresentado a seguir, ressaltando-se que os meses os quais não constam no quadro abaixo, foram considerados liquidados.

COMPETÊNCIA	VALOR LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	RECOLHIMENTO COMPROVADO E ALOCADO	DIFERENÇA A RECOLHER ISS DEVIDO
10/2005	15.815,65	13.517,53	2.298,12
11/2005	15.457,40	11.411,83	4.045,57
12/2005	13.140,75	8.523,87	4.616,88
06/2006	18.635,81	16.028,37	2.607,44
10/2006	20.661,37	11.834,25	8.827,12
01/2007	21.137,71	14.217,34	6.920,37
02/2007	15.286,54	11.385,95	3.900,59

Cumprido observar que na composição dos valores alocados para o pagamento do ISS constante do demonstrativo acima, não foram considerados os valores recolhidos sobre notas fiscais que contém o indicativo N/D (não declarado) no campo “FATURA”, mas constam os meses



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

3

declarados no campo “MÊS DECLARAÇÃO”. Estas informações estão contidas às folhas 18 a 87 do processo 043.4150/2008, por se tratarem de informações incongruentes, por estas razões o Auto de infração deve ser parcialmente mantido.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do Reexame Necessário e dos Recursos Voluntários em epígrafe, mantendo integralmente a Decisão de primeira instância administrativa, ou seja, parcialmente procedente o Auto de Infração 2008/000372-1 e totalmente procedentes os Autos de Infração nº 2008/000366 e 2008/000367.

É como Voto.

Teresina, 19 de agosto de 2014.

Maria do Socorro Alves Ferreira Balduino
Conselheira Relatora